



**Ementa:** Institui o Programa “Ipiabas em Movimento”, voltado à promoção de atividades esportivas, culturais e socioeducativas para crianças e adolescentes no Distrito de Ipiabas e dá outras providências.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir o Programa “Ipiabas em Movimento”, com o objetivo de promover atividades esportivas, culturais e socioeducativas destinadas a crianças e adolescentes no Distrito de Ipiabas.

A proposta estabelece diretrizes, objetivos, formas de execução, possibilidade de parcerias e condiciona sua implementação à conveniência da Administração e à disponibilidade orçamentária.

## **II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A matéria insere-se na competência do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, especialmente nas áreas de esporte, cultura e assistência à infância e juventude.

## **III – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A iniciativa parlamentar, em regra, encontra limites quando cria obrigações diretas ao Poder Executivo, especialmente no que se refere à criação de programas e execução de políticas públicas.

Contudo, no presente caso, observa-se que o projeto:

- Utiliza expressões como “poderá” (arts. 7º, 9º e 12);
- Condiciona a execução à conveniência e oportunidade da Administração Pública (art. 10);
- Prevê a observância da disponibilidade orçamentária.

Tais elementos conferem à proposta caráter autorizativo e programático, afastando vício de iniciativa.

## **IV – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

O projeto está em consonância com a Constituição Federal, especialmente:

- Art. 6º (direitos sociais – lazer, educação, cultura);
- Art. 227 (proteção integral à criança e ao adolescente);
- Princípios da dignidade da pessoa humana e inclusão social.

A proposta promove políticas públicas legítimas voltadas ao desenvolvimento social e educacional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

### V – JURIDICIDADE

A proposição encontra respaldo jurídico, não havendo conflito com normas superiores.

Ressalta-se positivamente que:

- Não cria despesas obrigatórias imediatas;
- Respeita a autonomia administrativa do Executivo;
- Permite execução gradual e conforme planejamento governamental.

### VI – TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta boa técnica legislativa, com:

- Estrutura organizada;
- Clareza na definição de objetivos;
- Compatibilidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

### VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ manifesta-se pela: **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 71/2026**, por estar CONSTITUCIONAL, LEGAL e de relevante interesse público, especialmente por promover inclusão social, desenvolvimento da juventude e fortalecimento comunitário, sem invadir a competência do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador—Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora—Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elves Costados Santos

Vereador—Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BARRA DO PIRAÍ**